



24/01/2019  
CÂMARA MUNICIPAL  
IPUEIRAS - CEARÁ  
*[Handwritten signature]*

## Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>  
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

### PROJETO DE LEI Nº 029/2019

Ipueiras, 24 de Janeiro de 2019.

#### DISPÕE SOBRE A PERDA DA LICENÇA E CASSAÇÃO DE ALVARÁ COMBUSTÍVEL DOS POSTOS REVENDEDORES.

O vereador signatário, no uso de suas prerrogativas legais, vem apresentar em termos explícitos e sintéticos o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os postos revendedores de combustíveis ao receberem a redução do valor do litro de gasolina, etanol e diesel são obrigados a repassarem a redução deste valor ao consumidor.

**Parágrafo único** – perderá a licença para funcionamento e terá cassado o alvará o estabelecimento que descumprir o caput deste artigo.

**Art. 2º** - esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 24 de janeiro de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**Danilo Germano Pinho de Oliveira**  
Vereador/PSD



## **Câmara Municipal de Ipueiras**

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>  
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa obrigar que os postos revendedores de combustível repassem ao consumidor a redução do valor do combustível recebido das distribuidoras. Levando em consideração em várias cidades, inclusive circunvizinhança, reduziram os preços dos combustíveis após redução nacional de preços.

Portanto, a medida certamente irá evitar lesão aos proprietários de veículos automotor, propiciando aos consumidores um preço justo a ser pago no combustível.

Tal medida se faz necessário, visto que Ipueiras é um município do Estado no qual o preço do combustível, mesmo sendo reduzido nas refinarias e distribuidoras, não é reduzido pelos proprietários dos postos de combustíveis.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 24 de janeiro de 2019.

  
**Danilo Germano Pinho de Oliveira**  
Vereador/PSD



## **Câmara Municipal de Ipueiras**

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>  
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

## **SIGNATÁRIOS**

---

**RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA**

Presidente/PSD

---

**ANTONIO CARLOS DE CARVALHO**

Vice-Presidente/PDT

---

**GONÇALO ALVES DO VALE**

1º Secretário/PDT

---

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

2º Secretário/PDT

---

**MARIA ONEIDE ARAÚJO E ARAGÃO**

Vereadora PSD

---

**JOSÉ EGBERTO MORAIS**

Vereador PDT

---

**JOSÉ RIBEIRO DO CARMO**

Vereador MDB

---

**MARCELO FONTENELE MOURÃO**

Vereador PSB

---

**ERNALDO ARAÚJO CHAVES**

Vereador PDT

---

**JOSÉ SÉRGIO ALVES LIMA**

Vereador do PRP

---

**INDIRA PONTE PEREIRA**

Vereador PROS

---

**JOSÉ RODRIGUES LIMA**

Vereador do MDB



## **Câmara Municipal de Ipueiras**

<http://www.camaraipeiras.ce.gov.br>  
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000  
CNPJ: 02.158.838/0001-33  
CGF: 06.920.451-9

### **PARECER JURÍDICO**

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 029/2019, de iniciativa do Sr. Vereador Danilo Germano Pinho de Oliveira, que DISPÕE SOBRE A PERDA DA LICENÇA E CASSAÇÃO DE ALVARÁ COMBUSTÍVEL DOS POSTOS REVENDEDORES.

### **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

O projeto de lei em epígrafe encontrou-se submetido ao jurídico para apreciação e emissão de parecer, analisando a constitucionalidade da matéria, que dispõe sobre a perda da licença e cassação de alvará combustível dos postos revendedores, que não repassar ao consumidor a redução do preço de combustível.

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

De fato, a nossa Carta Magna de 1988 elevou o Município a ente federativo, atribuindo-lhe autonomia. Por autonomia, deve-se entender capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas.

Por conseguinte, acerca da competência legislativa do Município convém transcrever o art. 30, da nossa carta federativa. Vejamos, *in verbis*:



## Câmara Municipal de Ipueiras

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>  
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.  
CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000  
CNPJ: 02.158.838/0001-33  
CGF: 06.920.451-9

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A limitação de tais interesses se encontra na própria Constituição Federal de 1988, uma vez que, também disciplina os assuntos afetos à União e aos Estados.

### **DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**

Pois bem.

O Projeto de Lei 029/2019, ora em análise, em seu artigo primeiro, visa à obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis, ao receberem a redução do valor do litro de gasolina, repassar ao consumidor, sendo passível de punição o estabelecimento que assim não o fizer, resultando na perda da licença e cassação do alvará de funcionamento (Parágrafo Único).

Analisando detidamente o projeto, a luz das normas constitucionais, observo que se trata de relação de consumo, matéria que compete à União, Estados e Distrito Federal, concorrentemente, conforme a transcrição do art. 24, V, CF 88, a seguir:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

*V - produção e **consumo**; (grifei)*



## **Câmara Municipal de Ipueiras**

<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>  
Rua Cel. Manoel Mourão, S/N – Centro – Ipueiras-CE.

CEP: 62.230-000 Fone/fax: (88) 3685-1000

CNPJ: 02.158.838/0001-33

CGF: 06.920.451-9

É de bom alvitre ressaltar que, tal competência não se atribuiu ao Município. Ademais, no âmbito da competência concorrente entre leis, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.

Ainda em relação à perda de licença para funcionamento e cassação de alvará, caberia a submissão do assunto ao órgão responsável de fiscalizar a atuação do empreendimento no Município, apresentando riscos e prejuízos para coletividade.

### **CONCLUSÃO**

A matéria legislativa se enquadra tipicamente como afeta a "consumo" (art. 24, inc. V, CR/88), atraindo toda a regulamentação à esfera federal/estadual, não se verificando, ao menos por ora, legitimidade do Poder Legislativo Municipal para atuação suplementar.

É o parecer.

Ipueiras-CE, em 07 de fevereiro de 2019.

*Maria Simone Reinaldo de Sousa*  
**MARIA SIMONE REINALDO DE SOUSA**

Assistente Jurídico

OAB CE 33.775